



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS

PARECER CPUO N° 25/2023 AO PLE N° 57/2023

Da COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) n.º 57/2023, altera a Lei Municipal n.º 18.869, de 09 de dezembro de 2021. **REGIME DE URGÊNCIA; pela APROVAÇÃO.**

RELATOR: Vereador **Felipe Francismar**

I - RELATÓRIO

A **Comissão de Planejamento Urbano e Obras** recebeu para análise e emissão de parecer o **Projeto de Lei do Executivo n.º 57/2023**, de autoria do Prefeito do Recife João Campos, nos termos do **art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife**. O vereador **Felipe Francismar** foi designado como relator.

O projeto de lei em análise altera a Lei Municipal n.º 18.869, de 09 de dezembro de 2021.

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, o prefeito esclarece que:

“O Projeto de Lei em comento tem por objetivo introduzir alterações na Lei Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS

nº 18.869, de 09 de dezembro de 2021, que instituiu o RECENTRO: plano de incentivo fiscal, que tem por objetivo potencializar o empreendedorismo nos Bairros do Recife, Santo Antônio e São José por meio do estímulo ao desenvolvimento de destinadas à recuperação, renovação, reparo ou manutenção de imóveis situados nos sítios históricos desses bairros.

Cabe destacar que as medidas propostas estão em linha com os objetivos da política de desenvolvimento urbano municipal previstos no Plano Diretor do Município do Recife, notadamente no que diz respeito à estruturação espacial do Recife prevista no ordenamento territorial da cidade.”

Em 20/11/2023, o Projeto de Lei do Executivo foi apresentado em reunião plenária, em regime de **URGÊNCIA** de tramitação (**art. 32, e art. 284, I do RICMR**) e encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo de emendas encerrou em 27/11/2023. Nesse interlúdio, a propositura não recebeu emendas uma emenda modificativa do Vereador Eriberto Rafael, dez emendas modificativas da Vereadora Cida Pedrosa, uma emenda supressiva e três emendas modificativas do Vereador Ivan Moraes e uma emendamodificativa do Vereador Alcides Cardoso.

Vem, agora, à Comissão de Planejamento Urbano e Obras para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (**art. 287, I, “a” do RICMR**).

É o que importa relatar.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS

II - VOTO

O PLE nº 57/2023 altera a Lei Municipal nº 18.869, de 09 de dezembro de 2021.

A competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local possui amparo no art. 6º, I, da Lei Orgânica do Município do Recife e no art. 30, I da Constituição Federal:

“Art. 6º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

“Art. 30º Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

A iniciativa do Prefeito possui amparo no art. 26 da Lei Orgânica do Município do Recife e no art. 247 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife:

“Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observando o disposto nesta Lei Orgânica;

“Art. 247 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto na Lei Orgânica do Município do Recife”.

O Projeto de Lei do Executivo recebeu, dentro do prazo regimental, as seguintes





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS

emendas, que passo a analisar.

Emenda Modificativa nº 01, de autoria do Vereador Eriberto Rafael – REJEITADA. Incentivo ou benefício de natureza tributária, deve esta Casa Legislativa observar o crivo imposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Tributárias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional no 95/2016 à Constituição Federal: “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. A realização de estudos com este grau de complexidade no momento importaria a esta Casa Legislativa demandar apoio técnico (informações, levantamentos, projeções etc.) em diversas Secretarias e Órgãos do Poder Executivo. No bojo do rito de urgência em que se encontra a apreciação parlamentar do presente projeto de lei, as providências requeridas inviabilizariam o trâmite da matéria, prejudicando severamente o aprimoramento das regras hoje existentes, das quais depende a revitalização do Centro da Cidade do Recife.”

Emenda Modificativa nº 02, de autoria da Vereadora Cida Pedrosa – REJEITADA. Incentivo ou benefício de natureza tributária, deve esta Casa Legislativa observar o crivo imposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Tributárias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional no 95/2016 à Constituição Federal: “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. A realização de estudos com este grau de complexidade no momento importaria a esta Casa Legislativa demandar apoio técnico (informações, levantamentos, projeções etc.) em diversas Secretarias e Órgãos do Poder Executivo. No bojo do rito de urgência em que se encontra a apreciação parlamentar do presente projeto de lei, as providências requeridas inviabilizariam o trâmite da matéria, prejudicando severamente o aprimoramento das regras hoje existentes, das quais depende a revitalização do Centro da Cidade do Recife.”





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS

Emenda Modificativa nº 03, de autoria do Vereador Ivan Moraes – REJEITADA. A preocupação do Vereador é pertinente, mas desnecessária. O artigo refere-se a tributos (impostos e taxas, tais como definidos legalmente pelo Código Tributário Nacional - CTN), conceito jurídico no qual não se encaixa a outorga onerosa do direito de construir, que vem a ser um dos institutos jurídicos e políticos dos instrumentos de política urbana criados pelo Estatuto da Cidade (Lei Federal no 10.257/2001). A natureza da outorga é de preço público. Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 226.942/SC (1a Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 15.5.2009) e do Recurso Extraordinário 387.047/SC (Pleno, Rel. Min. Eros Roberto Grau, DJ 2.5.2008).

Emenda Supressiva nº 04, de autoria do Vereador Ivan Moraes – REJEITADA. No PLE, os percentuais de isenção foram efetivamente incrementados. O piso passou de 50% para 60%. O teto permanece em 100%. E já não havia diferenciação de percentuais na redação anterior. O que esvazia a motivação apresentada na Emenda, porque o ganho com o benefício é “real” (matematicamente mensurável).

Emenda Modificativa nº 05, de autoria da Vereadora Cida Pedrosa – REJEITADA. Apesar da louvável preocupação, não se faz necessário aditar a proposta com o conteúdo sugerido na proposição. Primeiro, porque as redações apresentadas já se encontram abrangidas por aquelas que constam no PLE original. Segundo, porque as referências feitas a “reparo e manutenção” não isentam o interessado da obediência plena aos regramentos urbanísticos já existentes, tendo em vista que permanecem obrigados ao licenciamento por meio dos alvarás emitidos pelos órgãos municipais competentes. Terceiro, este artigo 4º é puramente “conceitual”, já que explica o que deverá ser interpretado pela Administração Municipal na aplicação da lei.

Emenda Modificativa nº 06, de autoria da Vereadora Cida Pedrosa – REJEITADA. Incentivo ou benefício de natureza tributária, deve esta Casa Legislativa observar o crivo imposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS

Tributárias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional no 95/2016 à Constituição Federal: “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. A realização de estudos com este grau de complexidade no momento imporiria a esta Casa Legislativa demandar apoio técnico (informações, levantamentos, projeções etc.) em diversas Secretarias e Órgãos do Poder Executivo. No bojo do rito de urgência em que se encontra a apreciação parlamentar do presente projeto de lei, as providências requeridas inviabilizariam o trâmite da matéria, prejudicando severamente o aprimoramento das regras hoje existentes, das quais depende a revitalização do Centro da Cidade do Recife.”

Emenda Modificativa nº 07, de autoria da Vereadora Cida Pedrosa – REJEITADA. O alvará de serviço sem reforma é destinado a serviços de pequeno porte, inclusive sem a necessidade de apresentação de projeto: reparo, pintura e concertos na fachada; reparo e manutenção de cobertura; reformas internas de até 15m², de tal forma que o prazo de 03 (três) anos seria demasiado extenso.

Emenda Modificativa nº 08, de autoria da Vereadora Cida Pedrosa – REJEITADA. Incentivo ou benefício de natureza tributária, deve esta Casa Legislativa observar o crivo imposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Tributárias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional no 95/2016 à Constituição Federal: “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. A realização de estudos com este grau de complexidade no momento imporiria a esta Casa Legislativa demandar apoio técnico (informações, levantamentos, projeções etc.) em diversas Secretarias e Órgãos do Poder Executivo. No bojo do rito de urgência em que se encontra a apreciação parlamentar do presente projeto de lei, as providências requeridas inviabilizariam o trâmite da matéria, prejudicando severamente o aprimoramento das regras hoje existentes, das quais depende a revitalização do Centro da Cidade do Recife.”





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS

Emenda Modificativa nº 09, de autoria da Vereadora Cida Pedrosa – REJEITADA. Incentivo ou benefício de natureza tributária, deve esta Casa Legislativa observar o crivo imposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Tributárias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional no 95/2016 à Constituição Federal: “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. A realização de estudos com este grau de complexidade no momento imporá a esta Casa Legislativa demandar apoio técnico (informações, levantamentos, projeções etc.) em diversas Secretarias e Órgãos do Poder Executivo. No bojo do rito de urgência em que se encontra a apreciação parlamentar do presente projeto de lei, as providências requeridas inviabilizariam o trâmite da matéria, prejudicando severamente o aprimoramento das regras hoje existentes, das quais depende a revitalização do Centro da Cidade do Recife.”

Emenda Modificativa nº 10, de autoria da Vereadora Cida Pedrosa – REJEITADA. Incentivo ou benefício de natureza tributária, deve esta Casa Legislativa observar o crivo imposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Tributárias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional no 95/2016 à Constituição Federal: “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. A realização de estudos com este grau de complexidade no momento imporá a esta Casa Legislativa demandar apoio técnico (informações, levantamentos, projeções etc.) em diversas Secretarias e Órgãos do Poder Executivo. No bojo do rito de urgência em que se encontra a apreciação parlamentar do presente projeto de lei, as providências requeridas inviabilizariam o trâmite da matéria, prejudicando severamente o aprimoramento das regras hoje existentes, das quais depende a revitalização do Centro da Cidade do Recife.”

Emenda Modificativa nº 11, de autoria do Vereador Ivan Moraes – REJEITADA. As alíquotas do ISSQN implementadas na legislação ordinária municipal não interferem na sistemática do Simples Nacional, que é própria e regulada por Lei





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS

Complementar Federal específica. A competência legislativa da Câmara Municipal não alcança a definição de alíquotas de ISSQN a serem levadas a efeito no cálculo dos tributos recolhidos naquela sistemática diferenciada.

Emenda Modificativa nº 12, de autoria da Vereadora Cida Pedrosa – REJEITADA. Incentivo ou benefício de natureza tributária, deve esta Casa Legislativa observar o crivo imposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Tributárias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional no 95/2016 à Constituição Federal: “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. A realização de estudos com este grau de complexidade no momento imporá a esta Casa Legislativa demandar apoio técnico (informações, levantamentos, projeções etc.) em diversas Secretarias e Órgãos do Poder Executivo. No bojo do rito de urgência em que se encontra a apreciação parlamentar do presente projeto de lei, as providências requeridas inviabilizariam o trâmite da matéria, prejudicando severamente o aprimoramento das regras hoje existentes, das quais depende a revitalização do Centro da Cidade do Recife.”

Emenda Modificativa nº 13, de autoria da Vereadora Cida Pedrosa – REJEITADA. Incentivo ou benefício de natureza tributária, deve esta Casa Legislativa observar o crivo imposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Tributárias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional no 95/2016 à Constituição Federal: “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. A realização de estudos com este grau de complexidade no momento imporá a esta Casa Legislativa demandar apoio técnico (informações, levantamentos, projeções etc.) em diversas Secretarias e Órgãos do Poder Executivo. No bojo do rito de urgência em que se encontra a apreciação parlamentar do presente projeto de lei, as providências requeridas inviabilizariam o trâmite da matéria, prejudicando severamente o aprimoramento das regras hoje existentes, das quais depende a revitalização do Centro da Cidade do Recife.”





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS

Emenda Modificativa nº 14, de autoria da Vereadora Cida Pedrosa – REJEITADA. Incentivo ou benefício de natureza tributária, deve esta Casa Legislativa observar o crivo imposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Tributárias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional no 95/2016 à Constituição Federal: “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. A realização de estudos com este grau de complexidade no momento imporá a esta Casa Legislativa demandar apoio técnico (informações, levantamentos, projeções etc.) em diversas Secretarias e Órgãos do Poder Executivo. No bojo do rito de urgência em que se encontra a apreciação parlamentar do presente projeto de lei, as providências requeridas inviabilizariam o trâmite da matéria, prejudicando severamente o aprimoramento das regras hoje existentes, das quais depende a revitalização do Centro da Cidade do Recife.”

Emenda Modificativa nº 15, de autoria do Vereador Ivan Moraes – REJEITADA. Incentivo ou benefício de natureza tributária, deve esta Casa Legislativa observar o crivo imposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Tributárias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional no 95/2016 à Constituição Federal: “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. A realização de estudos com este grau de complexidade no momento imporá a esta Casa Legislativa demandar apoio técnico (informações, levantamentos, projeções etc.) em diversas Secretarias e Órgãos do Poder Executivo. No bojo do rito de urgência em que se encontra a apreciação parlamentar do presente projeto de lei, as providências requeridas inviabilizariam o trâmite da matéria, prejudicando severamente o aprimoramento das regras hoje existentes, das quais depende a revitalização do Centro da Cidade do Recife.”

Emenda Modificativa nº 16, de autoria do Vereador Alcides Cardoso – REJEITADA. Incentivo ou benefício de natureza tributária, deve esta Casa Legislativa





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS

observar o crivo imposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Tributárias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional no 95/2016 à Constituição Federal: “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. A realização de estudos com este grau de complexidade no momento imporia a esta Casa Legislativa demandar apoio técnico (informações, levantamentos, projeções etc.) em diversas Secretarias e Órgãos do Poder Executivo. No bojo do rito de urgência em que se encontra a apreciação parlamentar do presente projeto de lei, as providências requeridas inviabilizariam o trâmite da matéria, prejudicando severamente o aprimoramento das regras hoje existentes, das quais depende a revitalização do Centro da Cidade do Recife.”

Ressalte-se, por oportuno, que os aspectos financeiros e orçamentários do PLE nº 57/2023 deverão ser objeto de análise pela comissão legislativa própria em atenção ao disposto no art. 113 c/c 152 do RICMR.

Pelo exposto, o PLE nº 57/2023 reveste-se de boa forma constitucional, legal e jurídica, em atendimento às disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município do Recife. Razão pela qual, opino pela **APROVAÇÃO**.

É o parecer.

Recife, 28 de novembro de 2023

FELIPE FRANCISMAR

Relator/Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS

III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão Planejamento Urbano e Obras** pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Executivo nº 57/2023**, de autoria do Prefeito do Recife João Campos.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2023.

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS

Ver. Felipe Francismar
Presidente/relator

Ver. Gilberto Alves
Vice-Presidente

Ver. Ronaldo Lopes
Membro efetivo

Ver. Chico Kiko
Membro Suplente

Ver. Almir Fernando
Membro Suplente

